

**Perspectivas sobre o cosmopolitismo
jurídico à luz do projeto kantiano de paz
perpétua**

**Perspectives on legal cosmopolitanism
in light of Kantian project of perpetual
peace**

 10.21680/1983-2109.2024v31n64ID34868

Luis Gabriel Provinciatto

(PUC-Campinas)

igprovinciatto@hotmail.com

Rafael Caran Seibel Reganati

(PUC-Campinas)

Resumo Este artigo busca revisitar o ideal de paz perpétua proposto por Immanuel Kant (1724-1804) à luz das teses apresentadas por Jürgen Habermas (1929) em *A ideia kantiana de paz perpétua – à distância histórica de 200 anos* (1995). Explora-se a transição no pensamento kantiano de um cosmopolitismo forte para uma

abordagem mais branda, centrada no direito internacional. Analisam-se as propostas de Habermas para reformular a Organização das Nações Unidas (ONU), destacando a necessidade de normas vinculantes e uma constituição global. Essa pesquisa interdisciplinar entre filosofia e direito destaca também as dificuldades contem-porâneas na manutenção da soberania dos Estados frente à globalização. O diálogo entre os filósofos Kant e Habermas e o jurista Herbert Hart (1907-1992) revela perspectivas divergentes sobre a construção de um direi-to internacional eficaz. Em conclusão, ressalta-se a urgência de colaboração entre filósofos e juristas na busca por alternativas que promovam a paz e resguardem a soberania estatal, destacando também a relevância con-tínua do referencial teórico kantiano para enfrentar desafios contemporâneos na busca por um projeto de paz perpétua.

Palavras-chave: *Cosmopolitismo; Direito Internacional; Paz perpétua; Immanuel Kant; Jürgen Habermas.*

Abstract: This paper aims to revisit the ideal of perpetual peace proposed by Immanuel Kant (1724-1804) in light of the theses presented by Jürgen Habermas (1929) in “Kant’s Ideia of Perpetual Peace – with the Benefit of 200 Years’ Hindsight” (1995). It explores the transition in Kantian thought from a strong cosmopolitanism to a more lenient approach, centered on international law. The proposals of Habermas to reformulate the United Nations (UN) are analyzed, emphasizing the need for binding norms and a global constitution. This interdisciplinary research between philosophy and law also highlights contemporary challenges in maintain-ing state sovereignty in the face of globalization. The dialogue among philosophers Kant and Habermas and jurist Herbert Hart (1907-1992) reveals divergent perspectives on the construction of effective international law. In conclusion, the urgency of collaboration between philosophers and jurists is emphasized in the search for alternatives that promote peace and safeguard state sovereignty, underscoring the continued relevance of the Kantian theoretical framework in addressing contemporary challenges in the pursuit of a project for per-petual peace.

Keywords: *Cosmopolitanism; International Law; Perpetual peace; Immanuel Kant; Jürgen Habermas.*

Introdução

De fato, o século XX foi marcado por guerras e conflitos. As primeiras décadas do século XXI também. Vivemos, hoje em dia, um período com, ao menos, dois grandes conflitos: Rússia-Ucrânia, Israel-Palestina. Sem dúvida, pensar um projeto de paz, em um período como esse, é tão urgente quanto necessário. Por essa razão, neste artigo, pretende-se revisitar o ideal de paz perpétua apresentado por Immanuel Kant (1724-1804) em seu opúsculo homônimo, de 1795, lendo-o à luz das teses apresentadas por Jürgen Habermas (1929) em *A ideia kantiana de paz perpétua – à distância histórica de 200 anos* (1995). Nesse cenário, o projeto de paz perpétua não será assumido como um ideal inalcançável, mas, como propõe Félix Duque (1996, p. 197), “algo que se nos apresenta como promessa de um futuro já legível em certas marcas do presente”.

A problemática da guerra e dos conflitos internacionais, bem como de um projeto de paz também está presente no texto de Habermas, que, na verdade, tenta oferecer uma possibilidade de aplicação do projeto kantiano, mais precisamente, de seu cosmopolitismo forte, no final do século XX. Tal tentativa, por sua vez, tangencia a estrutura jurídica do direito internacional, não apenas por Habermas propor uma reformulação da Organização das Nações Unidas (ONU), indicando, por exemplo, a necessidade de criação de uma Câmara e de um Senado, bem como a de uma força militar própria, mas também por isso implicar na constituição de um sistema jurídico internacional a par de sistemas jurídicos

nacionais¹ sem subjugá-los e/ou desconsiderá-los. Esse diálogo interdisciplinar entre filosofia e direito marcará o percurso deste artigo, que, a seguir, abordará o cosmopolitismo kantiano em conjunto com o direito internacional, focalizando na interpretação feita por Habermas a respeito da ausência de normas vinculantes no direito internacional. Por fim, não se pretende oferecer uma resposta taxativa sobre o ordenamento jurídico internacional, mas apresentar como a contribuição kantiana ainda é relevante para pensar a sua fundamentação e constituição.

O cosmopolitismo kantiano e o direito internacional

O cosmopolitismo de Kant tem uma finalidade evidente: a busca pela paz. Ademais, é algo pela humanidade, isto é,

¹ Em *O conceito de direito*, de 1961, Herbert Hart realizou a divisão do direito de sistemas jurídicos avançados como um conjunto de normas primárias e secundárias, que se diferencial da proposta de John Austin (1790-1859) de que o direito é um conjunto de comandos apoiados em ameaças. As normas primárias são as que mais se assemelham ao que é estabelecido por Austin, pois estabelecem obrigações sob pena de sanções; assim, constituem-se como as normas de direito penal (HART, 2001, p. 92-101). As normas secundárias, por sua vez, são aquelas de reconhecimento, modificação e julgamento, ou seja, elas estabelecem as “regras do jogo”, estabelecendo, por exemplo, como será julgada a aplicação das normas primárias. Além disso, as normas secundárias estabelecem critérios e procedimentos de promulgação das normas e reconhecem a validade das demais normas no sistema (HART, 2001, p. 101-109). À luz dessa concepção, Hart analisou a estrutura jurídica do direito internacional, pontuando que um dos grandes problemas de tal ramo é a não semelhança entre um sistema jurídico internacional e sistemas internos, pois “o direito internacional não só não dispõe de regras secundárias de alteração e de julgamento que criem um poder legislativo e tribunais, como ainda lhe falta uma regra de reconhecimento unificadora que especifique as ‘fontes’ do direito e que estabeleça critérios gerais de identificação de suas regras” (HART, 2001, p. 230). Mais de 30 anos após a identificação desse problema, Habermas aborda a problemática de a Organização das Nações Unidas acabar por ser uma instituição meramente associativa, propondo, por isso, a sua reforma (HABERMAS, 2002, p. 209-210), o que poderia ser realizado por meio de uma “aplicação” do cosmopolitismo forte de Kant.

uma concepção que advoga pela natureza humana e em nome desta, de modo que “quem quer que seja contra o cosmopolitismo não é um simples adversário político, nem sequer um inimigo externo, mas fundamentalmente um inimigo da humanidade” (ACOSTA, 2018, p. 73). Tal proposta se mostra relevante para a construção e adoção de determinadas políticas públicas, que, por sua vez, só podem ser assumidas desde a perspectiva cosmopolita, isto é, levando em consideração a soberania de um Estado e a sua pertença a um corpo político internacional.

A posição de Kant a respeito da forma de concretização do cosmopolitismo, no entanto, não é unívoca. Se selecionadas três obras, nomeadamente, *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (1784), *À paz perpétua* (1795) e *Metafísica dos costumes* (1798), notar-se-á uma transição no pensamento kantiano de um cosmopolitismo forte em direção a um cosmopolitismo brando. De acordo com Klein (2020, p. 212, grifo do autor), “o problema do status e do conteúdo desse cosmopolitismo jurídico parece sofrer uma drástica mudança a partir do ensaio *À paz perpétua*. Kant parece abandonar a perspectiva da criação de uma república mundial ou de um estado de segunda ordem”. Concretamente, passa-se da proposição de uma *República mundial*, na primeira obra (KANT, 2011, p. 10-11), para um *Congresso permanente de Estados*, na última (KANT, 2013, p. 155-156).

O que se percebe, na verdade, é a busca pelo direito internacional, isto é, por um conjunto jurídico-normativo que estabeleça regras e limites precisos para as relações dos mais diversos gêneros entre os Estados. Em *À paz perpétua*, por exemplo, Kant já afirma a necessidade de uma liga que não proponha e/ou possibilite a aquisição de um Estado por outro, mas que, ao invés disso, garanta a liberdade para si mesmos e a todos os outros vinculados a tal organização. Ao mesmo

tempo, propõe que tal organização não deve submeter um Estado a outro com leis idênticas àquelas válidas para a espécie humana, ou seja, leis postas em vigência coercitivamente, pois “um Estado não é (como de certa forma o solo sobre o qual se localiza) um patrimônio. É uma sociedade de seres humanos sobre a qual ninguém além dele mesmo tem de ordenar ou dispor” (KANT, 2020, n.p.).

Ao olhar para o cenário apresentado pelos séculos XX e XXI, a partir da leitura que Habermas faz do projeto kantiano, nota-se a tentativa de oferecer uma solução para um dos maiores problemas do direito internacional: a ONU ser uma Associação entre Estados, o que não garante delimitações normativas; por exemplo, “o Tribunal Internacional em Haia tem apenas um significado simbólico, ainda que não totalmente desimportante; ele só entra em ação mediante requerimento e não é, com seus veredictos, capaz de obrigar os governos” (HABERMAS, 2002, p. 202). A posição defendida por Habermas está mais próxima da defesa do cosmopolitismo forte, tanto que, em sua interpretação, faz-se necessária a criação de uma instituição fundada em uma constituição e não apenas em convenções, o que, de modo geral, resultaria na “reforma das Nações Unidas e na ampliação das forças capazes de atuar em nível supranacional, em diferentes regiões do planeta” (HABERMAS, 2002, p. 210).

O problema estaria justamente em como, hoje em dia, observar o cosmopolitismo forte, tendo em vista a manutenção da soberania dos Estados, compreendendo-a no sentido de independência para tomada de decisões sem intervenções externas. Esse problema fica evidente e se agrava quando Habermas (2002, p. 195) afirma:

[...] a globalização questiona pressupostos essenciais do direito público internacional em sua forma clássica – a soberania dos Estados e as separações agudas entre política

interna e externa. Agentes não-estatais como empresas transacionais e bancos privados com influência internacional esvaziam a soberania dos Estados nacionais que eles mesmos acatam de um ponto de vista formal.

Cada vez mais, os Estados estão submetidos a uma rede globalizada na qual o espaço de ação está estabelecido com delimitações impostas por agentes externos aos próprios Estados. Nesse cenário, a política nacional perde força. Há uma “desnacionalização” em prol da integração em redes financeiras globais: “com a desnacionalização da economia, porém, em especial com a integração em rede dos mercados financeiros e da produção industrial em nível global, a política nacional perde o domínio sobre as condições gerais de produção – e com isso o leme com que se mantém em curso o nível social já alcançado” (HABERMAS, 2002, p. 195). No fundo, há uma indiferenciação entre o que é política interna e externa, entre o que é decisão do Estado e do mercado financeiro global: “frequentemente, a influência que se exerce sobre as condições circunstantes sob as quais outros agentes tomam suas próprias decisões acaba sendo mais importante que a imposição direta dos próprios objetivos” (HABERMAS, 2002, p. 196). A ausência de um consenso na estruturação do direito internacional, nesse sentido, parece reforçar essa condição de indistinção, já que tal direito “não tem um poder legislativo, os Estados não podem ser levados perante os tribunais internacionais sem o seu consentimento prévio, e não há um sistema de sanções efetivas centralmente organizado” (HART, 2001, p. 8).

Tanto Habermas quanto Hart falam sobre a ausência de uma norma vinculante no direito internacional. Mesmo que implicitamente, ao tratar sobre a necessidade de uma Constituição Civil, Habermas, em 1995, recoloca o problema que Hart, em 1961, em *O conceito de direito*, já havia colocado sobre o direito internacional se assemelhar a sistemas jurídicos simples, composto apenas por normas primárias.

Ambas as posições, no fundo, resgatam as proposições kantianas acerca de a constituição de um direito internacional ser o problema mais difícil a ser resolvido pela humanidade:

O maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito. Como somente em sociedade e a rigor naquela que permite a máxima liberdade e, conseqüentemente, um antagonismo geral de seus membros e, portanto, a mais precisa determinação e resguardo dos limites desta liberdade – de modo a poder coexistir com a liberdade dos outros; como somente nela o mais alto propósito da natureza, ou seja, o desenvolvimento de todas as suas disposições, pode ser alcançado pela humanidade, a natureza quer que a humanidade proporcione a si mesma este propósito, como todos os outros fins de sua destinação: assim uma sociedade na qual a liberdade sob leis exteriores encontra-se ligada no mais alto grau a um poder irresistível, ou seja, uma constituição civil perfeitamente justa deve ser a mais elevada tarefa da natureza para a espécie humana, porque a natureza somente pode alcançar seus outros propósitos relativamente à nossa espécie por meio da solução e cumprimento desta tarefa (KANT, 2011, p. 10, grifo do autor).

Nesse excerto da obra de 1784, Kant argumenta que somente uma sociedade que permite a máxima liberdade, mas também impõe limites precisos para garantir a coexistência com a liberdade dos outros, pode alcançar o mais alto propósito da natureza, que é o desenvolvimento pleno de todas as suas disposições. Em *À paz perpétua*, novamente, a posição do autor reforça o que essa natureza obriga, dizendo também como ela garante a paz sem ferir as liberdades individuais:

[...] o que a natureza faz nessa intenção em relação ao fim que, ao ser humano, sua própria razão impõe como dever – por conseguinte para o favorecimento de sua *intenção moral* – e como ela presta a garantia de que aquilo que o ser humano *deveria* fazer, segundo as leis da liberdade, mas não faz, é assegurado que ele fará por uma coerção da natureza, sem prejuízo dessa liberdade, e decerto de acordo com todas as três relações do direito público, *o direito do Estado, o direito das gentes e o direito cosmopolita?* – Se digo que a natureza

quer que isto ou aquilo aconteça não significa que ela nos impunha um dever de fazê-lo (pois apenas a razão prática livre de coerção o pode), mas que ela mesma o faz independente se queremos ou não (KANT, 2020, n.p., grifo do autor).

As três relações do Direito Público é crucial para alcançar a paz sem infringir as liberdades individuais, proporcionando uma ordem global – *uma sociedade civil que administre universalmente o direito* – baseada em princípios morais. Contudo, ao trazer esses argumentos para o cenário dos séculos XX e XXI, mais precisamente, para o problema supracitado sobre a Organização das Nações Unidas, é possível questionar se a atual estrutura do direito internacional é capaz de incorporar e aplicar os ideais kantianos. A análise de Habermas destaca justamente a crise na soberania dos Estados diante da globalização, evidenciando a perda de autonomia diante de poderosos agentes não-estatais. Nesse sentido, a busca por uma constituição civil universalmente/globalmente justa parece desafiadora, uma vez que as dinâmicas atuais sugerem um desequilíbrio de poder em favor de entidades transnacionais.

Em contrapartida a Kant, Habermas (2002, p. 210) menciona a necessidade de criação de “forças capazes de atuar em nível supranacional”. Não se trata de abolir os exércitos nacionais, mas de criar um exército mundial capaz de trazer coercitividade nas normas de direito internacional e nas decisões da Organização das Nações Unidas, tornando-as efetivas por meio da força – da coercitividade jurídica. Ao mesmo tempo, Habermas se posiciona a favor de Kant, pois “acredita que o estabelecimento de uma instituição internacional para arbitrar os conflitos é *conditio sine qua non* de uma paz duradoura entre Estados” (FELDHAUS, 2020, p. 293). Assim, volta à tona a questão de como garantir a paz por meio de um sistema jurídico que não se assemelhe a um

sistema de direito interno de sociedades desenvolvidas, algo muito próximo do problema já enunciado por Kant (2011, p. 12, grifo do autor): “o problema do estabelecimento de uma constituição civil perfeita depende do problema da relação externa legal entre Estados, e não pode ser resolvido sem que este último o seja”.

Como observado, Kant afirma que não há possibilidade para a submissão das nações a um sistema como o de direito interno dos Estados, o que deveria ser revisto, de acordo com a interpretação de Habermas. Em outras palavras, para Habermas, o elemento coativo é fundamental para a existência e garantia de um efetivo direito internacional, ao passo que para Kant tal elemento é a hipótese plausível para repelir as não liberdades e não para pôr em funcionamento esse tipo de ordenamento jurídico. Também não se pode ignorar a posição de Hart a esse respeito, pois sua dissertação sobre o direito internacional demonstra a semelhança àquelas normas de direito “primitivo”, consideradas fundamentais apenas para a constituição de um sistema jurídico, mas que não são duradouras, trazendo uma instabilidade institucional. Por meio de uma analogia, Hart propõe o seguinte:

Se alguém devesse perguntar se o lugar chamado “Londres” é *realmente* Londres, tudo o que podíamos fazer seria recordar-lhe a convenção e deixar-lhe a opção de acatar ou de escolher outro nome que condissesse com o seu gosto. Seria absurdo em tal caso perguntar com base em que princípio é que Londres era assim chamada e se esse princípio era aceitável. Tal seria absurdo porque, enquanto a atribuição de nomes próprios repousa unicamente numa convenção *ad hoc*, a extensão dos termos gerais de qualquer disciplina séria nunca é feita sem certos princípios ou sem uma certa base racional embora possa não ser óbvio quais sejam esses princípios ou base (HART, 2001, p. 231).

A construção do argumento de Hart evidencia um dos problemas centrais do direito internacional: a ausência de normas secundárias de reconhecimento, modificação e julgamento, o que não deixa o direito internacional com o aspecto de um sistema jurídico complexo, estável e minimamente organizado. Logo, na concepção de Hart, o direito internacional não estabelece critérios claros de aplicação, o que dificulta, por exemplo, a construção de acordos de paz nos quais determinadas posições de Estado precisariam ser revistas. Soma-se a isso a constatação de Habermas de que a segurança internacional não é garantida tanto por “delimitações normativas da ONU”, mas por “contratos bilaterais” (HABERMAS, 2002, p. 202) entre diferentes nações com grande poderio bélico.

Ao apresentar uma revisão da proposta kantiana, Habermas afirma a necessidade de haver uma composição jurídica entre Estados, o que fica evidente quando aborda a defesa dos Direitos Humanos:

O ponto vulnerável da defesa global dos direitos humanos, de sua parte, é a falta de um poder executivo que possa proporcionar à Declaração Universal dos Direitos Humanos sua efetiva observância, inclusive mediante intervenções no poder soberano de Estados nacionais, se necessário for. Como em muitos casos os direitos humanos teriam de se impor à revelia dos governos nacionais, é preciso rever a proibição de intervenções prevista pelo direito internacional (HABERMAS, 2002, p. 205).

Há aqui uma distância entre os supracitados autores: Kant afirma a necessidade de uma convenção internacional, de modo que os Estados se unissem e, justamente por tal união, garantissem a paz; Habermas olhou para o problema de modo contrário a Kant, propondo soluções distintas, como, por exemplo, a criação de uma força supranacional capaz de fazer valer um direito internacional, pautado não em convenção, mas em uma constituição capaz de agir coercitivamente; Hart,

por sua vez, menciona que o sistema jurídico internacional possui uma estruturação diversa de sistemas jurídicos internos, o que, evidentemente, dificulta a estabilidade de tal ordenamento jurídico, tendo em vista que as normas secundárias são necessárias para se afirmar um sistema consistente ao longo do tempo.

Em síntese, a pesquisa sobre o cosmopolitismo jurídico de Kant, 300 anos após seu nascimento, mostra-se também como interdisciplinar, dada a confluência aqui evidenciada entre filosofia e direito. Embora seja difícil indicar uma solução ao problema do cosmopolitismo como busca pela paz, uma tentativa de resposta se encontra na ciência do direito, sem dúvida, mas também na filosofia:

Não é de se esperar que os reis filosofem ou que os filósofos se tornem reis, mas tampouco é de se desejar, porque a posse do poder, corrompe inevitavelmente o juízo livre da razão. Mas é indispensável, para a elucidação de seus assuntos, que ambos, reis e povos reais (governando a si mesmo segundo leis de igualdade), não deixem desaparecer ou silenciar a classe dos filósofos, mas que a deixem falar publicamente e, como essa classe é incapaz, por sua natureza, de agremiações e alianças de clubes, é insuspeita de difamação mediante uma propaganda (KANT, 2020, n.p.)

Considerações finais

Ao longo do percurso proposto, cujo objetivo foi analisar a viabilidade e relevância de retornar ao projeto kantiano frente aos desafios contemporâneos, mais precisamente, aqueles que envolvem o direito internacional, destacou-se, brevemente, a transição de um cosmopolitismo forte até uma abordagem mais branda, centrada na busca por um direito internacional que estabeleça normas precisas para as relações entre Estados. A interpretação de Habermas de *À paz perpétua*, sobretudo, trouxe à tona a necessidade de repensar a estrutura

jurídica internacional, especialmente diante da globalização que, há algum tempo, desafia a soberania dos Estados e da ausência de normas vinculantes eficazes.

Do confronto entre as posições de Kant, Habermas e Hart, emergiram diferentes perspectivas sobre como enfrentar o problema da construção de um direito internacional robusto capaz de assegurar a paz duradoura. Enquanto Kant apontava para a necessidade de uma convenção internacional, Habermas propôs soluções mais contundentes, incluindo a criação de forças supranacionais. Hart, por sua vez, evidenciou as fragilidades estruturais do direito internacional, especialmente na ausência de normas secundárias.

Em última análise, a complexidade do tema mostrou a possibilidade de abordá-lo de maneira interdisciplinar, buscando embasamento tanto na filosofia quanto na ciência do direito. Ao mesmo tempo, mostrou-se a atualidade do referencial teórico primário, mesmo os problemas hodiernos não sendo idênticos aos de três séculos atrás, pois pensar um projeto de paz tem sido uma constante. A ausência de uma resposta taxativa, no entanto, não invalida a importância do diálogo entre essas disciplinas na busca por alternativas que resguardem a soberania dos Estados, promovam a paz e garantam a efetividade de um direito internacional robusto. A busca por um projeto de paz perpétua não é apenas um exercício teórico fundado em uma filosofia transcendental, mas uma exigência prática e urgente para o século XXI. A colaboração entre filósofos e juristas, nesse cenário, como sugeriu Kant em mais de uma ocasião, torna-se crucial para superar impasses e estabelecer as bases de um possível sistema jurídico internacional.

Referências

ACOSTA, Emiliano. *Racionalização da natureza: cosmopolitismo kantiano ou uma predisposição natural?* Studia kantiana, v. 14, n. 21, 2016, p. 55-76.

DUQUE, Félix. *Natura daedala rerum*. De la inquietante defensa kantiana de la máquina de la guerra. In: ARAMAYO, Roberto R.; MUGUERZA, Javier; ROLDÁN, Concha (eds.). *La paz y el ideal cosmopolita de la ilustración. A propósito del bicentenario de Hacia la paz perpetua de Kant*. Madrid: Tecnos, 1996, p. 191-215.

FELDHAUS, Charles. *Cosmopolitismo em Habermas: com Kant para além de Kant*. Ethic@, Florianópolis, v. 19, n. 2, 2020, p. 280-299. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2020v19n2p280>.

HABERMAS, Jürgen. *A ideia kantiana de paz perpétua – à distância histórica de 200 anos*. In: HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 185-227.

HART, Herbert. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. *À paz perpetua: um projeto filosófico*. Petrópolis: Vozes, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07dez2023.

KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. 3ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KLEIN, Joel T. *O cosmopolitismo jurídico de Kant*. Ethic@, Florianópolis, v. 19, n. 2, 2020, p. 209-249. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2020v19n2p209>.

(Submissão: 15/12/23. Aceite: 17/01/24)